



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045934-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que , são agravados BANCO DO BRASIL S/A, JOSÉ DE PAULA RAMOS JUNIOR e CLAUDIA STELA MANZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11373

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2045934-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE BUTANTÃ

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADOS: JOSÉ DE PAULA RAMOS JUNIOR E OUTRO

JUÍZA: FERNANDA SOARES FIALDINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INTIMOU O BANCO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE ASTREINTES. MATÉRIA, SE HOUVE ABSTENÇÃO OU NÃO DA COBRANÇA, AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEGUNDA INSTÂNCIA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASTREINTES DEVIDAMENTE FIXADAS E QUE JÁ FORAM OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença proposto por **JOSÉ DE PAULA RAMOS JUNIOR E OUTRO** contra **BANCO DO BRASIL S.A.**, intimou o agravado para cumprimento da *“obrigação de fazer, para que se se abstenha de efetuar as cobranças relativas à operação não reconhecida pela autora de 11 de maio de 2023, para "REBOM- PAG *DOULGLASDIEGO", sob pena de fixação de nova multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até o limite de trinta salários mínimos, no prazo de 15 (quinze) dias”*.

Inconformado, o banco réu sustenta ter comprovado a abstenção de cobrança com estorno do valor na fatura de fevereiro de 2024 do cartão de crédito e requer seja afastada, ou minorada, o valor das astreintes fixadas.

Contrarrrazões pelo improvimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há questões que impedem o conhecimento de parte deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Em relação ao cumprimento ou não da obrigação de fazer, verifico que não houve manifestação do d. juiz “a quo”, apenas a determinação para que o banco executado seja intimado para a abstenção das cobranças relativas à operação não reconhecida pelos autores. Analisar, em Segunda Instância, a prática ou não da obrigação configuraria verdadeira e indevida supressão de instância, motivo pelo qual não conheço de parte do agravo de instrumento.

Já a estipulação de multa cominatória constitui medida que visa à consecução de determinação do Juízo, consoante determina o artigo 139 do Código de Processo Civil. Outrossim, a fixação da *astreinte* não constitui decisão surpresa e não viola o contraditório, inexistindo óbice à cominação, ainda mais no caso em tela, em que o banco já apresentou manifestação sobre a obrigação que lhe fora culminada.

Não bastasse isto, o valor da multa por descumprimento de determinação judicial já foi objeto de análise do AI nº 2017501-93.2024.8.26.0000, vide:

“O recurso não colhe melhor sorte quanto à fixação de multa cominatória pelo descumprimento da medida judicial.

A estipulação da penalidade constitui medida que visa à consecução de determinação do Juízo, consoante determina o artigo 139 do Código de Processo Civil. Outrossim, a fixação da astreinte não constitui decisão surpresa e não viola o contraditório, inexistindo óbice à cominação, ainda mais no caso em tela, em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco já apresentou defesa e simplesmente ignorou posterior determinação do Juízo para a apresentação dos extratos bancários.

Aqui, considerado que o valor do débito contestado é de R\$ 6.999,99 e que o autor conta 72 anos de idade (fls. 22 dos originais) e é consumidor hipervulnerável, o valor da astreinte de R\$ 1.000,00 com limitação de 20 salários mínimos é adequado e observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda mais porque não referido pelo recorrente qual a dificuldade técnica que impediria a suspensão da cobrança até o final do processo.”

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, conheço em parte do recurso e nego provimento, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator